



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05156/10

CONTROLE DA LEGALIDADE DOS ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL - AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE (ACS) E AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS (ACE) – EMENDA CONSTITUCIONAL nº. 51/2006 – CONTRATAÇÃO POR EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO ATRAVÉS DE PROCESSO SELETIVO REALIZADO PELA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE COM AS PREFEITURAS MUNICIPAIS – DIREITO À EFETIVAÇÃO NO CARGO PÚBLICO POR REGULARIZAÇÃO DE VÍNCULO – OMISSÕES E FALHAS QUE PODEM SER SANADAS PELO GESTOR NO CURSO DO PROCESSO.

ASSINAÇÃO DE PRAZO. DESCUMPRIMENTO E APLICAÇÃO DE MULTA COM FUNDAMENTO NO ART. 56, VIII DA LOCTE/PB. ASSINAÇÃO DE NOVO PRAZO, SOB PENA DE APLICAÇÃO DE NOVA MULTA.

ACÓRDÃO AC1 TC 2.163 / 2016

RELATÓRIO

O presente processo versa sobre a **regularização** de vínculo funcional de Agentes Comunitários de Saúde – ACS, contratados por excepcional interesse público, em virtude de aprovação em processo seletivo público promovido pelo Estado da Paraíba, em parceria com a Prefeitura Municipal de **São José dos Cordeiros/PB**, conforme o determinado no art. 2º, parágrafo único, da Emenda Constitucional nº. 51/2006, cujo procedimento é regulamentado pela Resolução RN TC nº. 13/2009 no âmbito desta Corte de Contas.

No relatório inicial de fls. 62/65, a Auditoria concluiu nos seguintes termos:

- 7.1. Ausência da **lei municipal** que criou os cargos de ACS, conforme o item 3.2;
- 7.2. **Ausência dos atos de regularização** (nomeação/contratação), conforme os itens 3.2 e 5;
- 7.3. **Insuficiência da documentação** relativa aos processos seletivos para admissão dos ACS, para comprovar a observância aos princípios constitucionais da legalidade, publicidade, moralidade, impessoalidade e eficiência; bem como pela **relevação da falha**, para efeito único da concessão de registro, em razão da defasagem de tempo entre a realização dos processos seletivos e o encaminhamento da documentação de regularização do vínculo dos referidos profissionais a este Tribunal, o que torna possível a não localização dos documentos faltantes, que, conforme o disposto no item 2 deste relatório, ficaram, em sua maioria, a cargo dos municípios, tudo conforme o disposto no item 4;
- 7.4. A informação no SAGRES de que os servidores Ana Rosa Holanda de Queiroz, Antônio Pedro de Araújo, José Josimar Alves de Lima, Maria Ivanete Guilherme Ferreira e Marizete Helena de Sousa Montenegro, que realizaram os processos seletivos nos exercícios respectivos de 1991 e 1994 (Maria Ivanete Guilherme Ferreira), foram admitidos no exercício de 2001, o que obsta a concessão de registro aos atos de regularização respectivos, em razão da defasagem de tempo (10 e 07 anos) entre a realização da seleção e a admissão dos citados servidores, porquanto superado o prazo de validade dos certames, de até 02 anos, prorrogáveis por igual período, conforme o disposto no artigo 37, inciso III da Constituição Federal, conforme o item 6.1;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05156/10

7.5. A informação no SAGRES (fl. 60), de que os servidores relacionados no item 5 ocupam o cargo de Agente, necessitando de retificação para Agente Comunitário de Saúde, conforme o item 6.2;

7.6. A existência de Agentes Comunitários de Saúde (Erivaldo Dionísio da Silva e Erivaldo Pereira de Brito) admitidos nos exercícios de 2005 e 2006 (fls.60), sem o registro neste Tribunal da realização de concurso ou processo seletivo público, conforme o item 6.3

Citado (fls. 67/68), o gestor, Senhor **Fernando Marcos de Queiroz**, deixou transcorrer *in albis* o prazo que lhe fora dado (fl. 69).

Após o Parecer do Ministério Público de Contas (fls. 71/73), foi prolatada a Resolução RC1 TC nº. 00147/2013, a qual assinou o prazo de 90 (noventa) dias para que o gestor apresentasse os documentos e esclarecimentos destacados pela unidade técnica de instrução, restaurando a legalidade, sob pena de multa pessoal (fls. 74/76).

Notificado acerca da decisão (fls. 77), o gestor deixou novamente transcorrer *in albis* o prazo que lhe foi concedido.

Em seguida, o *Parquet* de Contas se pronunciou pela assinação de novo prazo e aplicação de multa ao gestor, com fundamento no art. 56 da LOTCE/PB (fls. 79/80).

Foram realizadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

VOTO

Observa-se que o gestor não apresentou qualquer esclarecimento, medida ou documento, com vistas a sanar a omissão de documentos, incorreção das informações prestadas ao SAGRES e demais falhas apontadas pela Auditoria, de modo a restabelecer a legalidade e cumprir a Resolução RC1 TC nº. 00147/2013.

Assim, como a autoridade responsável **não** adotou as providencias determinadas no citado *decisum*, é plenamente cabível a aplicação da multa prevista no inciso VIII do art. 56, da LOTCE/PB ao gestor e cobrança de providências mais uma vez.

Portanto, considerando o entendimento técnico exposto pela Auditoria e em harmonia com o parecer do Ministério Público, Voto no sentido de:

1. **DECLARAR** o descumprimento da Resolução RC1 TC nº. 00147/2013 pelo Prefeito Municipal de **São José dos Cordeiros/PB**, Senhor **Fernando Marcos de Queiroz**;
2. **APLICAR** multa pessoal, no valor de **R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)**, equivalente a **88,38 UFR-PB**, em virtude do descumprimento da Resolução RC1 TC nº. 00147/2013, por configurar a hipótese prevista no artigo 56, inciso VIII, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c **Portaria nº. 051/2016**; **assinando-lhe** o prazo de **60 (sessenta)** dias, a contar da data da publicação deste Acórdão, para o recolhimento voluntário do valor da multa ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, previsto no art. 269 da Constituição Estadual, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, nos termos dos §§ 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05156/10

devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, caso não ocorra;

3. **ASSINAR** novo prazo de **60 (sessenta)** dias ao **Senhor Fernando Marcos de Queiroz**, para que adote as providências necessárias, objetivando sanar a omissão de documentos, incorreção das informações prestadas ao SAGRES e demais falhas apontadas pela Auditoria, restabelecendo, assim, a legalidade, sob pena de nova multa, bem como de outras cominações legais aplicáveis à espécie.

É o Voto.

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC nº. 05156/10; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO os fundamentos jurídicos expostos no Voto.

ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, de acordo com o Voto do Relator, na Sessão desta data, em:

1. **DECLARAR** o descumprimento da Resolução RC1 TC nº. 00147/2013 pelo Prefeito Municipal de São José dos Cordeiros/PB, Senhor Fernando Marcos de Queiroz;
2. **APLICAR multa pessoal, ao no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), equivalente a 88,38 UFR-PB, em virtude do descumprimento da Resolução RC1 TC nº. 00147/2013, por configurar a hipótese prevista no artigo 56, inciso VIII, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Portaria nº. 051/2016; assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação deste Acórdão, para o recolhimento voluntário do valor da multa ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, previsto no art. 269 da Constituição Estadual, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, nos termos dos §§ 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, caso não ocorra;**
3. **ASSINAR** novo prazo de **60 (sessenta)** dias ao **Senhor Fernando Marcos de Queiroz**, para que adote as providências necessárias, objetivando sanar a omissão de documentos, incorreção das informações prestadas ao SAGRES e demais falhas apontadas pela Auditoria, restabelecendo, assim, a legalidade, sob pena de nova multa, bem como de outras cominações legais aplicáveis à espécie.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 14 de julho de 2016.

ivin

Em 14 de Julho de 2016



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE



Cons. Marcos Antonio da Costa
RELATOR



Bradson Tibério Luna Camelo
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO